



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Canarana - MT**TERMO DE POSSE:**

No dia primeiro de novembro de dois mil e dezenove (01/10/2019), no recinto da Câmara Municipal de Vereadores de Canarana, Estado de Mato Grosso, cumpridas todas as formalidades legais tais como a apresentação da Declaração Pública de Bens, e Declaração de Desincompatibilidade, eu Vereador Mauro de Souza Vieira, eleito 1º Suplente pela Coligação “Unidos por Canarana II”, nas eleições Municipais de 02 de outubro de 2016, fui declarado empossado pela Presidência da Câmara Municipal e efetivamente assumo as funções do cargo de Vereador, e, para constar nos anais da Casa, assino o presente termo.

Mauro de Souza Vieira

9. Argumentam que a medida está legalmente respaldada no artigo 49 da Lei Complementar 123/06, pois, permite que empresas enquadradas em outra forma de regime fiscal e societário, participem, somente, quando não houver a presença mínima de 3 licitantes enquadrados no regime especial, sediados em local ou regionalmente próximos e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

10. O gestor alegou, ainda, que embora tenha oportunizado a participação de outras empresas enquadradas em regime diferenciado da Representante, a LC n.º 123/06, no § 1º do artigo 44, resguarda, ainda, a preferência de ME e EPP quando sua oferta não ultrapassar 10% sobre o valor da melhor proposta de Empresa enquadrada em regime distinto.

11. Ocorre, que após a finalização da fase de lance, a Representante não apresentou nenhuma proposta, nem mesmo, aquela que pudesse ser condizente com o dispositivo do § 1º do artigo 44 da Lei Complementar n.º 123/06, como demonstra os documentos anexados pelo gestor.

12. Por fim, trouxeram aos autos, o Processo n.º 1008807-37.2018.11.0015 referente a Mandado de Segurança, impetrado na Vara Especializada da Fazenda Pública, da Comarca de Sinop, no qual o magistrado concedeu liminar a empresa Paz Ambiental Ltda. - EPP, no sentido de suspender Pregão Eletrônico n.º 50/2018, justamente, por contrariar o artigo 49 da Lei Complementar 123/06.

13. Pois bem.

14. Cabe observar que o inciso II, do art. 49, da Lei Complementar 123/2006 não esclareceu qual o conceito objetivo de "local" e "regionalmente" adotado pelo dispositivo. Assim, não define se deve usar a região política, geográfica, ou considerar a microrregião.

15. Em resposta, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais entendeu que o Estatuto das Microempresas não trouxe um conceito preciso para a expressão "regionalmente". Por esse motivo, conduziu que o próprio gestor deverá delimitar e justificar, nos autos de cada procedimento licitatório, o sentido e o alcance da citada expressão.

16. E, ainda, afirmou que o alcance e o conceito da expressão "regionalmente" irão variar de acordo com as peculiaridades de cada licitação, considerando as especificidades do objeto licitado, o princípio da razoabilidade, e os três objetivos do tratamento diferenciado como: a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; a ampliação da eficiência das políticas públicas; e o incentivo à inovação tecnológica.

17. Diante deste contexto, verifiquei que o procedimento adotado pelo gestor foi de ampliar o conceito de "local" e "regionalmente", englobando empresas sediadas em diversas regiões que pudessem atender o município dentro das condições exigidas pelo edital a fim de ofertar a melhor proposta de menor preço, tendo em vista, que a prioridade da Administração era fomentar a competitividade e prestigiar o princípio da economicidade.

18. A Administração Pública baseou-se, também, no inciso III do artigo 49 da Lei Complementar 123/2006, o qual prevê que se "o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado" não será aplicado o disposto nos artigos 47 e 48 da respectiva lei complementar.

19. No presente caso, o pregoeiro afastou a **EXCLUSIVIDADE** reservada à participação

de microempresa e empresas de pequeno porte, em razão do princípio da vantajosidade que está intimamente ligada aos princípios da eficiência e da economicidade

20. Desta forma, a Administração Pública adotou o entendimento de que a participação de uma única empresa enquadrada no regime fiscal e societário diferenciado previsto na LC 123/2006, acarretaria desvantagem ao município na medida que a competitividade estaria frustrada. Portanto, o tratamento diferenciado, deferido a uma determinada categoria de empresas em matéria licitatória, somente terá respaldo constitucional se tal medida se harmonizar com outro valor também tutelado pela Constituição.

21. Sendo assim, a presença de dúvida razoável a respeito da procedência dos argumentos fáticos jurídicos apresentados na peça inaugural dessa RNE, desqualifica, não só a alegada caracterização da probabilidade do direito invocado para assegurar, cautelarmente, a pretensão de mérito deduzida, como também a ventilada ocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, em razão de não ser concedida a medida acautelatória postulada.

22. Por derradeiro cumpre-me destacar, que de acordo com o disposto no art. 297 do RITCE/MT c/c parágrafo único art. 294 do CPC, a não concessão no presente momento da tutela provisória de urgência de natureza cautelar pleiteada, não obsta que ela ou outras medidas acautelatórias previstas no Regimento Interno deste Tribunal (arts. 298 e 299), e no Código de Processo Civil (arts. 297 e 301), possam vir a ser adotadas no decorrer da instrução desta Representação, de ofício ou a requerimento, assim como em sede de análise do mérito, a fim de evitar perigo de dano ao bem jurídico a que se busca tutela, ou, risco ao resultado útil do processo.

23. Posto isso, **Indefiro a medida cautelar postulada pela empresa W. M. SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA-EPP**, em razão de não terem sido preenchidos os requisitos exigidos para sua concessão, quais sejam, a probabilidade do direito alegado (fumus boni juris), e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), previstos nos artigos 299, III, e 300, caput, ambos do RITCE/MT, e no art. 300 do CPC.

24. Publique-se.

FISCALIZADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

PORTARIAS

Portaria n.º 066/2019

"Dispõe sobre Nomeação de Comissão Permanente de Licitação do Poder Legislativo Municipal."

O Sr. JORGE ANTONIO DE MELO, Presidente da Câmara Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE:

Artigo 1º Nomear, para compor a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO deste Poder Legislativo a partir de 01 de novembro de 2019, os seguintes servidores:

Evelyn Cândida Magalhães– Presidente
Amanda Caroline Ribeiro Rosa– Secretária
Liane dos Santos Barbosa - Membro
Mayra de Jesus Almeida - Suplente

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alto Araguaia-MT, 31 de outubro de 2019.

JORGE ANTONIO DE MELO
Presidente

Portaria n.º 067/2019

"Dispõe sobre Nomeação de Pregoeiro e membros da equipe de apoio, para Licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal de Alto Araguaia."

O Sr. JORGE ANTONIO DE MELO, Presidente da Câmara Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE:

Artigo 1º Nomear, como pregoeira e membros da equipe de apoio, para julgar e conduzir os Processos Licitatórios na modalidade Pregão, a partir de 01 de novembro de 2019, os servidores abaixo relacionados:

Pregoeira: Evelyn Cândida Magalhães
Membros da Equipe de Apoio:
Amanda Caroline Ribeiro Rosa
Liane dos Santos Barbosa
Mayra de Jesus Almeida

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de novembro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Alto Araguaia-MT, 31 de outubro de 2019.

JORGE ANTONIO DE MELO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ATO

TERMO DE POSSE:

No dia primeiro de novembro de dois mil e dezenove (01/10/2019), no recinto da Câmara Municipal de Vereadores de Canarana, Estado de Mato Grosso, cumpridas todas as formalidades legais tais como a apresentação da Declaração Pública de Bens, e Declaração de Desincompatibilidade, eu Vereador Mauro de Souza Vieira, eleito 1º Suplente pela Coligação "Unidos por Canarana II", nas eleições Municipais de 02 de outubro de 2016, fui declarado empossado pela Presidência da Câmara Municipal e efetivamente assumo as funções do cargo de Vereador, e, para constar nos autos da Casa, assino o presente termo.

Mauro de Souza Vieira

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

LEGISLAÇÃO

Republica-se por ter saído incorreto

DECRETO LEGISLATIVO Nº 602, DE 29 DE OUTUBRO 2019.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO: CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CUIABANO AO SENHOR RUBEM JOSÉ HAAS.

A Câmara Municipal de Cuiabá, no uso de suas atribuições exclusivas aprovou e o Presidente, com base no artigo 16, IV da Lei Orgânica do Município, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Cuiabano ao Senhor RUBEM JOSÉ HAAS.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Cuiabá - MT

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA**CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA - MT
TERMO DE POSSE Nº 087/2019**

Em Sessão Solene de Posse da Câmara Municipal de Água Boa, Estado de Mato Grosso, realizada no dia primeiro de novembro de dois mil e dezenove, com início às oito horas, tendo por local o Plenário "José Nogueira Paniago", na Câmara Municipal de Vereadores de Água Boa-MT, o presidente da Câmara Municipal, Sr. Luís César de Lara Pinto Filho, e demais Vereadores, Funcionários, Autoridades e Público presente. Tomou posse o primeiro Suplente de Vereador, eleito em dois de outubro de dois mil e dezesesseis, na Coligação "Água Boa Mais Unida" pelo Partido Social Democrático, com 322 (trezentos e vinte dois votos), o Senhor **Demilson Augusto de Carvalho**, ocupando a cadeira vaga do Vereador Renato Beraldo da Silva, que se encontra de Licença para tratar de assuntos particulares por 58 (cinquenta e oito) dias. O presidente da Câmara Municipal, Vereador Senhor Luís César de Lara Pinto, declarou empossado o Vereador Demilson Augusto de Carvalho, após o mesmo ter apresentado seu Diploma, Declaração de Bens e Saldo Bancário, cumprindo assim, com todas as formalidades regimentais desta Casa de Leis. Nada mais havendo, o Presidente da Edilidade, solicitou ao Vereador empossado, para que assine o presente Termo de Posse e, deu por encerrado este Ato Solene. Água Boa, Estado de Mato Grosso, ao primeiro dia do mês de novembro de dois mil e dezenove.

Demilson Augusto de Carvalho

Vereador Empossado

CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁS**CÂMARA MUNICIPAL / CONTABILIDADE
PORTARIA 033/2019****PORTARIA N.º 033/2019**

Dispõe sobre a exoneração da servidora COMISSONADA ANDRÉIA GUEDES GODOY, e dá outras providências.

Art. 1º - O Presidente da Câmara de Vereadores de Apicás/MT, Leilson Balduino Feitosa, no uso de suas atribuições legais previstas no Regimento Interno desta casa de Leis e na Lei Orgânica Municipal, **Resolve EXONERAR** a servidora comissionada **ANDRÉIA GUEDES GODOY**, do quadro de servidores comissionados Câmara de Vereadores de Apicás/MT.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação, com efeitos a partir do dia 01/11/2019, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁS-MT, 01 de novembro de 2019.

Leilson Balduino Feitosa

Vereador – Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA**TERMO DE POSSE:**

No dia primeiro de novembro de dois mil e dezenove (01/10/2019), no recinto da Câmara Municipal de Vereadores de Canarana, Estado de Mato Grosso, cumpridas todas as formalidades legais tais como a apresentação da Declaração Pública de Bens, e Declaração de Desincompatibilidade, eu Vereador Mauro de Souza Vieira, eleito 1º Suplente pela Coligação "Unidos por Canarana II", nas eleições Municipais de 02 de outubro de 2016, fui declarado empossado pela Presidência da Câmara Municipal e efetivamente assumo as funções do cargo de Vereador, e, para constar nos anais da Casa, assino o presente termo.

Mauro de Souza Vieira

PAUTA DA ORDEM DO DIA

Sessão Ordinária de 04 novembro de 2019.

Consta da Pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 04 de novembro de 2019, no horário das 19 horas, com a seguinte Ordem do Dia:

ORDEM DO DIA:

Ø Discussão e Votação do Projeto de Lei Complementar nº. 05/2019.

Ø De 18 de outubro 2019.

Ø Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de multa, juros e parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e dá outras providências.

Ø Autoria: Executivo

Ø Regime de Tramitação: Ordinário

Ø Quórum de Aprovação: Maioria Absoluta.

Ø Processo de Votação: Nominal

Ø Parecer das Comissões de Constituição, Justiça e Redação, Economia e Finanças.

Ø Discussão e Votação do Projeto de Lei Complementar nº. 06/2019.

Ø De 18 de outubro 2019.

Ø Dispõe sobre alteração do item 10 do Anexo VI da Lei Complementar nº 163/2017, e dá outras providências.

Ø Autoria: Executivo

Ø Regime de Tramitação: Ordinário

Ø Quórum de Aprovação: Maioria Absoluta.

Ø Processo de Votação: Nominal

Ø Parecer das Comissões de Constituição, Justiça e Redação, Economia e Finanças.

Ø Discussão e Votação do Projeto de Lei nº. 60/2019.

Ø De 18 de outubro 2019.

Ø Dispõe sobre Autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação (convênio), com base nos Artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64 e Art. 167, inciso V e VI, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Ø Autoria: Executivo

Ø Regime de Tramitação: Ordinário

Ø Quórum de Aprovação: Maioria Absoluta.

Ø Processo de Votação: Nominal

Ø Parecer das Comissões de Constituição, Justiça e Redação, Economia e Finanças.

Ø Discussão e Votação do Projeto de Lei nº. 61/2019.

Ø De 21 de outubro 2019.

Ø Autoriza o Poder Legislativo do Município de Canarana, Estado do Mato Grosso a filiar-se a União das Câmaras Municipais do Estado do Mato Grosso – UCMMT e dá outras providências.

Ø Autoria: Legislativo

Ø Regime de Tramitação: Ordinário

Ø Quórum de Aprovação: Maioria Simples

Ø Processo de Votação: Nominal

Ø Parecer das Comissões de Constituição, Justiça e Redação, Economia e Finanças.

Sala de Sessões, 01 de novembro de 2019.

Gilmar Miranda de Almeida

Presidente